



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**PROPOSTA CCEEC Nº 22/2022**

**Processo:** 00.006784/2022-01

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 022/2022 - CCEEC: Registro de Curso EaD

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Comissão de Ética e Exercício Profissional

<b>TEMA:</b> <i>(art. 2º da Resolução 1.012/2005)</i>	I – exercício e atribuições profissionais;
<b>ASSUNTO :</b>	Registro de Curso EaD
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	15

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Brasília/DF, no período de 5 a 7 de dezembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A Decisão Plenária do Confea PL-0982/2002, de 13 de dezembro de 2002, determina o registro de Cursos de Engenharia Civil na modalidade EaD (Ensino a Distância), sem restrição de carga horária à distância, resultando em registros de cursos de Engenharia Civil 100% EaD.

**b) Propositura:**

A Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC manifesta-se contrária à formação de profissionais de Engenharia Civil na modalidade a distância – 100% EaD, na forma já manifestada anualmente em diversas proposituras desta mesma.

Assim, propõe-se a revogação da Decisão Plenária do Confea nº PL-0982/2002, de 13 de dezembro de 2002.

**c) Justificativa:**

No decorrer da formação dos estudantes nos cursos de graduação que estão inseridos no Sistema Confea/Crea e diante de disciplinas de cunho prático e técnico, é imprescindível o contato presencial do aluno com o professor para a aprendizagem do manejo de equipamentos e instrumentos, como também de sua aplicabilidade e técnica que só são absorvidas mediante o contexto experimental em campo, laboratórios, aulas presenciais, discussões e grupos de estudo.

A maioria das disciplinas dos cursos de graduação do Sistema Confea/Crea pede avaliação em forma de cálculos, projetos, ou mesmo descritivas, o que não é compatível com o modelo EaD de

provas objetivas, principalmente porque os conteúdos programáticos exigem um maior aprofundamento do conhecimento que efetivamente só será avaliado através de correção individualizada.

O formato EaD, apesar de toda a sua valorosa contribuição para a formação universitária de milhares de brasileiros sem condições de frequentar os bancos escolares de forma presencial, não pode e nem deve abranger os cursos de graduação do Sistema Confea/Crea, tendo em vista não conseguir substituir o capital humano em aulas presenciais que são indispensáveis para uma aprendizagem real e concreta daqueles que necessitam absorver conhecimentos que não serão efetivos nem tão pouco consolidados para que se tornem profissionais das engenharias, agronomia e geociências. Qualquer modalidade diferente do ensino presencial nos cursos de graduação do Sistema Confea/Crea, denota enorme e inesperada negligência com toda a sociedade brasileira, diante de recursos humanos que não estão efetivamente preparados para serem profissionais das áreas acima mencionadas.

O Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 considera a modalidade EaD, na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologia da informação, tornando assim desnecessário o encontro presencial. Pensada originalmente para atender os rincões mais remotos do país levando a possibilidade de formação profissional, terminou por concentrar seus usuários preferencialmente no eixo Rio-São Paulo e nos grandes centros metropolitanos.

A Portaria nº 2.117, de 6 de Dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC se omitiu quanto ao limite de percentual de disciplinas presenciais, onde foi publicada a Portaria nº 2.117, de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao Sistema Federal de Ensino e revogada a Portaria MEC nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018. A referida Portaria dispõe um limite de 40% da carga horária ofertada na modalidade de ensino a distância nos cursos presenciais. Registra-se que diferentemente da Portaria nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, abrange todos os cursos de graduação presencial, inclusive nas áreas de saúde, engenharias, exceto curso de medicina. Esta omissão da portaria do MEC resultou oferta de cursos com até 100% na modalidade EaD, sem praticamente encontros presenciais entre estudantes e professores, ficando assim fortemente prejudicada a formação de líderes, da noção do trabalho em equipe, ambos primordiais à formação em Engenharia, além de outras impossibilidades historicamente comprovadas.

Outros conselhos profissionais enfrentaram esta situação e posicionaram-se contrários, tendo obtido sucesso, alguns de forma radical, mas, todos mantendo e privilegiando a valorização dos profissionais que abrigam, a exemplo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU e Conselho Regional de Medicina do Estado do Pernambuco - CREMEPE.

Está em curso um projeto legislativo que proíbe o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de EaD em cursos de Saúde (PL 1171/2019) de autoria do Deputado Federal Dr. Jaziel – PR/CE, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, incorporando a Arquitetura e Urbanismo. Neste mesmo contexto, foi apresentado o Projeto de Lei PL 1549/2019 de autoria do Deputado Federal Schiavinato – PP/PR que inclui também a Engenharia e Agronomia, e apensado ao primeiro. Atualmente, na Comissão de Educação, a Deputada Federal Professora Marcivânia – PCdoB/AP já emitiu parecer favorável também à manutenção da vedação de programas EaD para as áreas de Saúde, Engenharia e Agronomia, sobretudo pela imprescindibilidade da aplicação de aulas práticas, de campo e laboratório nos seus cursos.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

Resolução nº 2, de 24 de abril de 2019, Ministério da Educação / CNE-CES

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005

Portaria Ministerial nº 301, de 7 de abril de 1998 - MEC

Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 - Confea

Decisão Plenária do Confea nº PL-0982/2002, de 13 de dezembro de 2002

Portaria nº 2.117 de 6 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC

Projeto de Lei PL 1171/2019

Projeto de Lei PL 1549/2019

#### e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Seja encaminhada à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento, e após enviar a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise e deliberação, para:

a) Propor nova decisão para que os registros de curso na modalidade EaD, tenham no mínimo 60% da carga horária presencial, nos seguintes termos: “Orientar os Creas que, ao procederem o cadastramento dos cursos que oferecem cursos de Educação a Distância – EaD, verifiquem se a oferta de disciplinas presenciais seja de pelo menos 60% da carga horária prevista e, ato contínuo, deverão proceder o registro dos egressos, atribuindo-lhes as atribuições pertinentes;

b) atuação imediata (agir) dos Creas na forma que determina a Lei, consoante a alínea "J" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;

c) que o Confea firme convênio com o MEC a respeito da efetiva participação do sistema na análise, aprovação e da autorização para o funcionamento dos cursos de EaD de Engenharia Civil, limitando a carga horária EaD em 40%.

#### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas				X	
Amapá				X	
Amazonas				X	
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul					COORDENANDO
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina		X			

São Paulo	X			
Sergipe	X			
Tocantins	X			
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>01</b>		<b>03</b>
<b>Desempate do Coordenador</b>				

<b>Aprovado por unanimidade</b>	X	<b>Aprovado por maioria</b>	<b>Não aprovado</b>	<b>Retirada de pauta</b>
---------------------------------	---	-----------------------------	---------------------	--------------------------

**ENG. CIV. JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**  
**Coordenador Nacional da CCEEC/2022**



Documento assinado eletronicamente por **João Luis de Oliveira Collares Machado, Usuário Externo**, em 23/01/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0700763** e o código CRC **8F4B62AE**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006784/2022-01

SEI nº 0700763